


Zimbra

izabelcristinacunha@riotrinhos.rj.gov.br

Fwd: Contrarrazões - Licitação eletrônica Nº 001/2025

De : Gabinete do Presidente
<presriotrinhos@riotrinhos.rj.gov.br>

seg., 04 de ago. de 2025 15:24

 1 anexo

Assunto : Fwd: Contrarrazões - Licitação eletrônica
Nº 001/2025

Para : Rodrigo Faur de Castro
<rodrigofaur@riotrinhos.rj.gov.br>, Izabel
Cristina de Cunha Maia
<izabelcristinacunha@riotrinhos.rj.gov.br>

Responder para : Gabinete do Presidente
<presriotrinhos@riotrinhos.rj.gov.br>

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

De: Livia <livia.fontana@geribello.com.br>

Para: Presi <presriotrinhos@riotrinhos.rj.gov.br>; Comercial
<comercial@geribello.com.br>; Juliana <juliana.leao@geribello.com.br>

Data: sexta-feira, 1 de agosto de 2025 às 18:49 -03

Assunto: Contrarrazões - Licitação eletrônica Nº 001/2025

À

Companhia de Transporte sobre trilhos do estado do Rio de Janeiro - RIOTRILHOS

Referente: Processo SEI N.º 100002/000036/2025 - Licitação eletrônica Nº 001/2025

Objeto: Seleção de empresa ou consórcio de empresas especializadas para a prestação de serviços especiais de engenharia concernentes a análise de projetos, gestão social e ambiental, gerenciamento, supervisão e fiscalização de obras civis e de sistemas para a conclusão da estação de metrô da Gávea Oeste, estabilização geométrica da estação Gávea Sul e seu entorno.

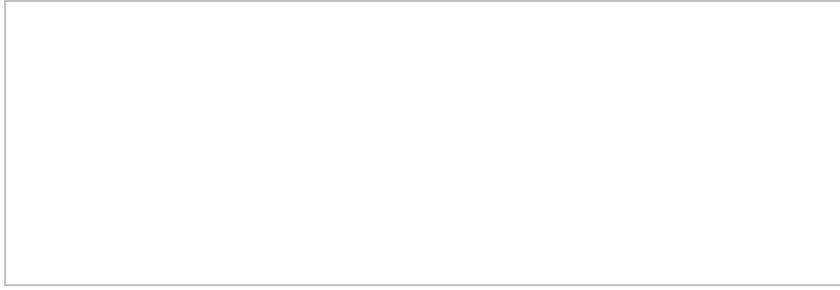
Prezados Senhores,

O **CONSÓRCIO GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA**, constituído pelas empresas **Geribello Engenharia Ltda.**, CNPJ nº 51.197.200/0001-17 (Líder); **Encibra S.A. Estudos e Projetos de Engenharia.**, CNPJ nº 33.160.102/0001-23 e **Aquila Engenharia Ltda.**, CNPJ nº 43.641.050/0001-60, vem, por meio deste, encaminhar anexo suas Contrarrazões.

Informamos, ainda, que não foi possível realizar o envio por meio do Sistema.

Solicitamos, por gentileza, a confirmação de recebimento deste e-mail.

Atenciosamente,



Contrarrazões - G5 e O DE QUADRO ass.pdf
975 KB

À COMPANHIA DE TRANSPORTES SOBRE TRILHOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – RIOTRILHOS

Ref. Licitação nº 01/2025

CONSÓRCIO GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA, já devidamente qualificado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES** aos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas **G5 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA.** e **O. DE QUADRO SERVIÇOS LTDA.**

-I-

INTRODUÇÃO

I.A) G5 ENGENHARIA

Nas razões recursais a G5 ENGENHARIA apresenta uma breve introdução sobre as empresas que foram classificadas e inabilitadas, reforçando que a inabilitação da empresa CONCREMAT deve ser mantida em razão do não atendimento das condições de qualificação técnica do Engenheiro de Segurança do Trabalho e do Geólogo. Em continuidade, trata da própria inabilitação que decorreu por não atendimento da capacitação técnica quanto aos profissionais Ivan José Delatim – Geólogo, David Dalpiva Junior – Engenheiro de segurança do Trabalho e do Coordenador Geral Bruno Alexssander Teixeira do Amaral. Nesse tópico, apresenta justificativas de que a não era exigido CAT para o profissional de Engenharia e Segurança do Trabalho e Geólogo, bem como que a D. Comissão teria ignorado os atestados apresentados para o Coordenador Geral.

Por fim, narra sobre a eventual ilegalidade na habilitação do **CONSÓRCIO GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA**, ora Recorrido.

I.B) O. DE QUADRO.

As razões recursais da O. DE QUADRO são voltadas apenas contra o **CONSÓRCIO GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA** e, em suma, alega que os atestados apresentados pelo Recorrido, cuja prestação dos serviços se deu em consórcio, não estão acompanhados da discriminação objetiva e inequívoca das atividades técnicas que foram executadas, e por tal razão, não seria possível aferir a capacidade técnica individual da empresa consorciada. Por fim, requer a reavaliação da validade dos atestados apresentados pela GERIBELLO.

Razões essas que também não merece prosperar, conforme será demonstrado.

II – CONTRARRAZÕES À G5 ENGENHARIA.

II.A) Aptidão da empresa com serviços de complexidade técnica equivalente:

Neste item, o Recorrente G5 alega que o Consórcio Recorrido não está apto a prestar serviços nas áreas exigidas pelo edital. Alegação essa sem fundamento e que merece ser julgada improcedente, conforme segue.

Conforme consta do trecho extraído do edital e citado em razões recursais pela G5 “**A empresa deverá possuir em seu quadro permanente, profissional ou profissionais de nível superior, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de serviços semelhantes. (...)**

A comprovação de que os detentores dos referidos atestados de capacidade técnica são vinculados à empresa, deverá ser feita através de cópia de suas fichas de registro de empregado, dos contratos de trabalho ou por meio de outros instrumentos que comprovem a existência de um liame jurídico entre a empresa e os profissionais.” (grifamos)

Pois bem!

O edital não exige que o profissional conste no CREA como responsável técnico da empresa, mas sim que haja vínculo jurídico comprovado. E nesse sentido, o edital estabelece que a comprovação do vínculo ocorra por: ficha de registro de empregado, contrato de trabalho ou por outros meios e instrumentos, tal como o contrato social no caso de sócio.

Ademais, a certidão emitida pelo CREA tem como finalidade o atendimento ao item 11.4.4.2 – (...)

“a. Registro ou inscrição da licitante e dos seus responsáveis técnicos junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA, ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU competente da região a que estiver vinculada, que comprove atividades de projeto e/ou fiscalização de obras e/ou consultoria, na área de engenharia e/ou arquitetura;” (grifamos)

Para ponto finalizar essa questão é importante registrar que, diversamente do entendimento equivocado da Recorrente G5, as três parcelas de maior relevância são as contantes do item 11.4.4.1, que assim dispõe:

“11.4.4 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

11.4.4.1 Das Parcelas de Maior Relevância

A seleção dos itens a seguir, como as parcelas de maior relevância, é fundamentada em sua relevância técnica, pois são os serviços que irão garantir a qualidade e efetividade do objeto do contrato Além de atender às necessidades da RIOTRILHOS de forma eficiente e sustentável. São eles:

- **GERENCIAMENTO GERAL com período de 43 meses**
- **ANÁLISE DE PROJETOS DE ENGENHARIA com período de 43 meses**
- **SUPERVISÃO E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS CIVIS com período de 43 meses”** (grifamos)

Assim sendo, resta demonstrado que o pleito da Recorrente G5 está totalmente equivocado e não merece provimento.

II.B) Do atestado de visita técnica apresentado pela GERIBELLO:

O responsável técnico e Diretor de Contratos da GERIBELLO, Engº. Giovani Oliveira da Costa, realizou visita técnica junto à RIOTRILHOS no dia **30/04/2025**, conforme registros:

maxmilhas

MM TURISMO & VIAGENS S.A

Rua Matias Cardoso, 169 - 11o andar
Santo Agostinho, CEP: 30170-050 - BH/MG
CNPJ: 16.988.607/0001-61

DATA DA EMISSÃO	DATA DA TRANSAÇÃO	VALOR DA FATURA	Nº DA TRANSAÇÃO
29/04/2025	28/04/2025	R\$ 4.090,39	10235131

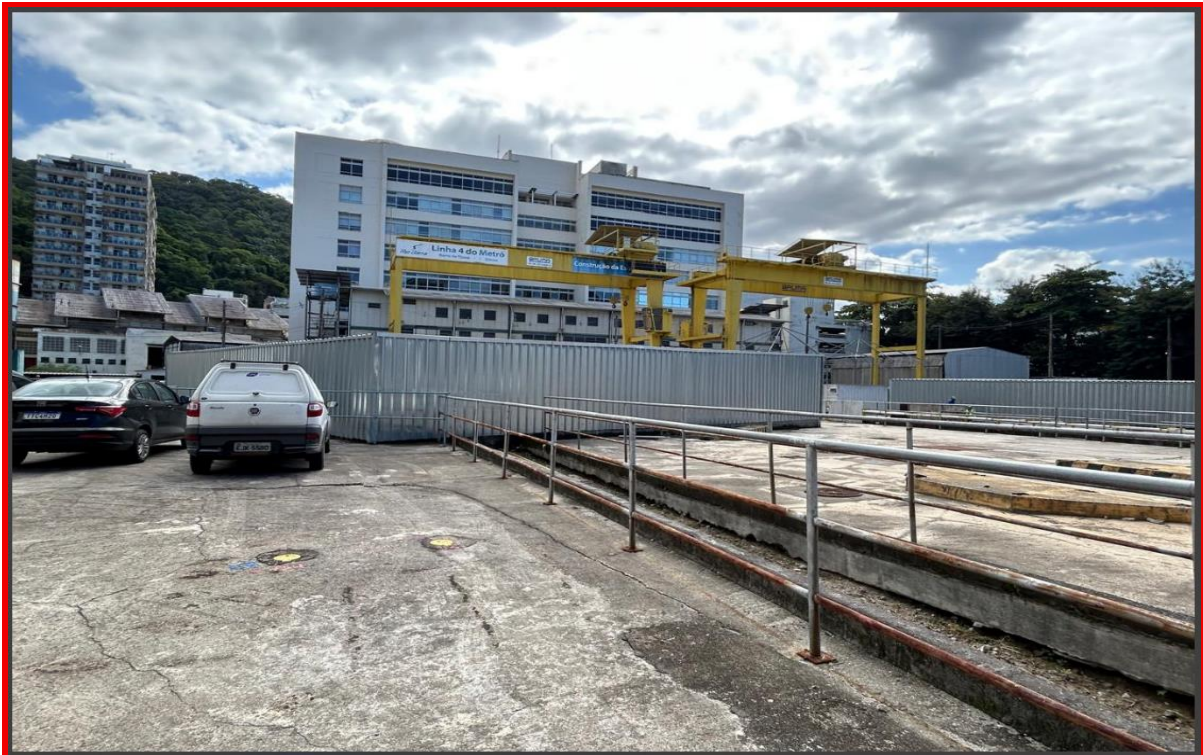
SACADO: GERIBELLO ENGENHARIA LTDA
ENDEREÇO: Av. Ibirapuera, 2332/Torre II - Cj 112, São Paulo/SP
CONTATO: GERIBELLO ENGENHARIA LTDA
CPF/ CNPJ: 51197200000117
PASSAGEIRO(S): GIOVANI COSTA

Reconhecemos a exatidão desta Fatura de Prestação de Serviços, na importância acima, que foi pago à **MM TURISMO & VIAGENS S.A.** e/ou em conta alheia, na praça e vencimento indicados.

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO						
TRECHO	CIA	VOO	TRAJETO	PARTIDA	CHEGADA	LOCALIZADOR
Ida	Azul	AD6050	(CGH - SDU)	30/04/2025 06:15:00	30/04/2025 07:15:00	HGKP6S
Volta	Azul	AD4258	(SDU - CGH)	30/04/2025 15:15:00	30/04/2025 16:25:00	HGKP6S

RESUMO DA FATURA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO

Valor da Tarifa - Operação em Conta Alheia	R\$	2.944,00
Valor Total das Taxas de Embarque e Bagagem	R\$	104,90
Valor do Serviço Prestado - MM Turismo & Viagens S.A.	R\$	1.041,49
Desconto referente a crédito	-R\$	0,00
Outros descontos	-R\$	0,00
Valor Total das Transações Realizadas	R\$	4.090,39





Na ocasião da visita técnica, por problemas internos na RIOTRILHOS, o respectivo atestado não pode ser emitido na mesma ocasião e por tal razão o mesmo foi emitido posteriormente.

A visita técnica foi realizada antes da sessão inaugural do certame e a assinatura do Sr. Rodrigo Faur de Castro, Diretor de Engenharia está dentro das conformidades e não representa nenhuma ilegalidade ou invalidade ao documento.


Informações gerais do arquivo:

Nome do arquivo: Anexo XVI - Atestado de Visita TÃ©cnica - ass.pdf
Hash: 7bd8234a911f3684ae58e9542c636e03d5acd88422d96c1bcdeodd6b2dd2dfce
Data da validação: 30/07/2025 09:44:02 BRT

Informações da Assinatura:

Assinado por: RODRIGO FAUR DE CASTRO
CPF: ***.544.957-**
Nº de série de certificado emitente: 0xag9abgfoz26aca75
Data da assinatura: 06/05/2025 19:03:09 BRT

Assinatura aprovada.



ASSINATURA ELETRÔNICA
AVANÇADA
ITI
Instituto Nacional de Tecnologia da Informação
Conforme
Lei 14.063/20
gov.br

Caso persista dúvida só contatar o Diretor de Engenharia e indagá-lo sobre a visita realizada e ele validará o ato.

II.C) Da experiência do Geólogo indicado pela GERIBELLO.

A Recorrente alega que o geólogo indicado pelo Consórcio Recorrido não atende às exigências do edital quanto à experiência mínima de 36 (trinta e seis) meses em empreendimentos de grande porte, como definido em obras metroviárias, ferroviárias, rodoviárias, portuárias, aeroportuárias ou de hidrelétricas.

Tais alegações não merecem prosperar!

As Certidões de Acervo Técnico apresentadas pelo geólogo indicado demonstram, de forma incontroversa, sua atuação contínua em obras complexas e de grande porte, com envolvimento direto em atividades de natureza geológica, conforme exige o item do edital.

A **CAT nº 252022135757** comprova atuação em **análise geológica aplicada a túneis**, o que está claramente alinhado ao objeto licitado, considerando que a construção e estabilização de túneis constitui atividade comum em obras metroviárias e ferroviárias.

Cumpra esclarecer que as ART que compunham a CAT supramencionada tinham como proprietário a ANTT – Agência Nacional de Transportes Terrestres, que é uma autarquia federal responsável pela regulação, supervisão e fiscalização das atividades de transporte terrestre no Brasil. Assim, comprova-se que o serviço executado pelo geólogo está dentro do escopo exigido:

Geólogo com experiência mínima de 36 meses em atividades relacionadas diretamente com a análise de projetos e fiscalização e controle de obras civis ou implantação de sistemas de empreendimento de grande porte na área de infraestrutura (obras de hidrelétricas ou estações (metroviárias ou ferroviárias) ou túneis (metroviários ou ferroviários ou rodoviários) ou terminais (rodoviários ou portuários ou aeroportuários) (grifamos).

A exigência editalícia refere-se à comprovação de atuação técnica em serviços de geologia, e não limita a nomenclatura da obra a “túnel metroviário” de forma exclusiva. A combinação desta CAT com o atestado complementar confirma o escopo técnico executado.

A **CAT nº 3164171/2024**, embora envolva obra de mineração, trata de geotecnia aplicada à estrutura de barragens, o que, por analogia técnica, apresenta semelhança com obras de infraestrutura de grande porte. A jurisprudência é pacífica quanto à equivalência técnica entre obras de complexidade semelhante, ainda que distintas na finalidade. O escopo técnico trata da análise e avaliação de barragem de terra, atribuição inerente à atuação geotécnica e geológica. Logo, essa descrição técnica demonstra envolvimento direto com projetos e estudos técnicos aplicados a obras de barragens, exatamente uma das tipologias previstas no edital.

E a **CAT nº 2620210009410** apresenta vínculo com obra de saneamento envolvendo barragem, incluindo serviços relacionados a túneis, o que também atende à lógica técnico-operacional do edital. A interpretação da Recorrente é excessivamente restritiva, em desconformidade com os princípios da razoabilidade e da ampla competitividade previstos no art. 5º da Lei nº 13.303/16.

Nesse contexto, é importante frisar que obra objeto da CAT é um empreendimento de grande porte (estimado em 555 milhões de reais) na área de infraestrutura, envolvendo escavações em rocha e geologia aplicada – compatível com a atuação de geólogo.

Ademais, essa CAT comprova ainda que o geólogo apresenta experiência com o método construtivo NATM - New Austrian Tunnelling Method, que é altamente relevante no contexto da construção da Estação Gávea, pois o projeto previa que o nível superior da estação seria escavado utilizando esse método.

Nesse sentido, a atuação de um geólogo com vivência prática em obras por NATM é essencial para garantir a segurança da escavação, a identificação de zonas críticas (como fraturas e presença de água), e o suporte técnico à tomada de decisões em campo. Sua experiência contribui diretamente para a mitigação de riscos e para a eficiência do processo construtivo, tornando-o o profissional mais indicado para integrar a equipe técnica em um projeto com essas características.

Acresce-se que o profissional está regularmente vinculado à empresa consorciada GERIBELLO, e todos os documentos apresentados estão devidamente instruídos e atestados por contratantes legítimos, conforme exigência editalícia.

A exigência do edital refere-se à atuação em elaboração de projeto ou fiscalização de serviços geológicos, e não exige que ambos estejam presentes cumulativamente. O conjunto documental apresentado demonstra, com segurança, que o geólogo atuou em pelo menos uma dessas funções em contextos tecnicamente compatíveis com o objeto licitado.

Portanto, resta evidente que a empresa GERIBELLO apresentou comprovação técnica idônea, atendendo plenamente à qualificação técnica exigida. A tentativa de invalidar a habilitação do consórcio com base em interpretações restritivas carece de respaldo técnico e jurídico.

Por essas razões, o argumento da Recorrente deve ser considerado totalmente improcedente.

II.D) Da experiência do engenheiro sênior indicado para análise dos projetos de engenharia.

A Recorrente alega que o Eng. Marcos de Carvalho Geribello, indicado pelo Consórcio Recorrido para a função de análise de projetos de engenharia, não atenderia aos requisitos técnicos mínimos estabelecidos no edital, seja quanto à natureza das atividades desenvolvidas, seja quanto ao tempo de experiência.

Entretanto, as **Certidões de Acervo Técnico** apresentadas comprovam a atuação contínua do referido engenheiro em funções diretamente relacionadas à análise

técnica de projetos de engenharia, além de demonstrar experiência superior a 48 (quarenta e oito) meses, quando analisadas de forma integrada.

A Recorrente tenta desqualificar a **CAT nº 2620110005255**, alegando que ela se limitaria ao “apoio à gestão da análise de projetos”. No entanto, tal interpretação padece de excesso de formalismo, uma vez que atividades de supervisão, controle de documentos e apoio à análise técnica fazem parte da cadeia de revisão e validação de projetos, sendo práticas rotineiras em equipes de coordenação e engenharia consultiva.

O escopo da CAT e do Atestado da CPTM confirma expressamente que entre os serviços executados teve o controle de projetos e documentação técnica, que englobou a análise de projetos. As estações supervisionadas (ex. Calmon Viana, São Miguel Paulista, Eng. Goulart, USP Leste etc.) são empreendimentos de grande porte e claramente se enquadram como estações ferroviárias.

Quanto à **CAT nº 2620200003054** - e não a inexistente **CAT nº 2620110005256** citada relacionada ao profissional, que comprovaria 35 meses de experiência, cumpre esclarecer que o edital não exige que a totalidade da experiência esteja contida em uma única CAT. Adicionalmente, o engenheiro encontra-se devidamente vinculado à empresa consorciada e está registrado no CREA, com plena capacidade legal e técnica para o exercício das atividades atribuídas à função designada.

Dessa forma, a alegação da Recorrente não se sustenta, configurando-se tentativa indevida de desclassificação baseada em interpretação literal e restritiva das exigências, contrariando os princípios da competitividade, da isonomia e da razoabilidade.

Por todos esses fundamentos, a contrarrazão ao item 5.4 deve ser acolhida, com o consequente indeferimento do recurso.

III – CONTRARRAZÕES O. DE QUADRO.

A Recorrente O. DE QUADRO alega que o Consórcio Recorrido descumpra a exigência do item 4.1.2, alínea “e” do Anexo IV do edital. Contudo, tal item prevê expressamente em sua parte final que, na impossibilidade de discriminação, **a proporcionalidade de participação no consórcio deve ser observada.**

Os atestados apresentados pela GERIBELLO, referente a execução dos serviços em consórcio, trata-se do denominado consórcio homogêneo, no qual as empresas que compõem o consórcio possuem objeto similares ou complementares e por tal razão não se faz necessário a especificação da atividade que será desempenhada por cada empresa.

Apenas no caso de consórcios heterogêneos, em que empresas com objetos empresariais **distintos** faz-se necessário apurar a conduta de cada uma em relação às suas responsabilidades no contrato e são especificados nos atestados.

Os atestados apresentados pela GERIBELLO, contemplam de forma adequada as exigências constantes do edital, assim sendo, o Recurso da empresa O. DE QUADRO deve ser julgado totalmente improcedente.

IV) DO PEDIDO

Diante do todo exposto, requer-se que seja:

- 1) Julgado totalmente **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **G5 ENGENHARIA**;
- 2) Julgado totalmente **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo interposto pela empresa **O. DE QUADRO**.

Reforça-se ainda o pedido realizado em sede de Recurso Administrativo interposto pelo **CONSÓRCIO GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA** para:

- 3) Que seja mantida a desclassificação da proposta da empresa **CONCREMAT ENGENHARIA E TECNOLOGIA S/A**, por ser ato que melhor se coadua com a juridicidade do certame ante o risco latente de dano ao erário futuro em razão de sua descaracterização e patente inexecuibilidade (itens 7.7.1 e 7.3.8);
- 4) Que seja mantida a desclassificação da proposta da empresa **G5 ENGENHARIA E GERENCIAMENTO LTDA**, em razão de, mesmo após sucessivos prazos abertos em sede de diligência, a mesma não ter realizado a contento as adequações necessárias em sua proposta que, atualmente, encontra-se em desacordo com os termos editalícios e com os normativos vigentes (Itens 7.7, 7.3.3 e 7.7.1). Ressalte-se que, diante das inconsistências materiais e da ausência de correções tempestivas, a proposta de preços sequer deveria ter sido admitida no certame, sendo sua aprovação inicial incompatível

com os princípios da legalidade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa que regem o procedimento licitatório.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 01 de agosto de 2025.

JULIANA MARIA
DE SOUZA
LEAO:022469764
13

Assinado de forma digital
por JULIANA MARIA DE
SOUZA LEAO:02246976413
Dados: 2025.08.01 18:47:03
-03'00'

CONSÓRCIO GERIBELLO | ENCIBRA | AQUILA
Juliana Maria de Souza Leão
Representante Legal do Consórcio
CREA-SP nº 5069767345
RG nº 4.844.854
CPF nº 022.469.764-13